

Ralé da ralé: a perda dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua

The underclass of the underclass: the loss of personality rights of women in homelessness

Jamille Vieira Borba

Mestranda em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (MG). Pesquisadora na linha de efetividade dos direitos fundamentais sociais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1838989042520788> Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-9808-3429>

Ricardo Alves de Lima

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (MG). Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito do Sul de Minas (MG). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4799114192118100> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5029-4057>

RESUMO: Este artigo analisa a perda dos direitos da personalidade das mulheres em situação de rua, considerando sua invisibilidade social e a marginalização extrema que enfrentam. Decerto, com base no conceito de *ralé estrutural* de Jessé Souza, evidencia-se que essas mulheres constituem a “ralé da ralé”, posto que integram um grupo submetido a múltiplas formas de exclusão e violação de direitos fundamentais. Nesse contexto, o objetivo deste estudo é investigar como a perda dos direitos da personalidade afeta essas mulheres, verificando os impactos dessa situação e ressaltando como a interseccionalidade entre pobreza e gênero enseja uma posição de enorme vulnerabilidade. Assim, com base em revisão bibliográfica e análise documental, demonstra-se que a ausência de moradia, a falta de acesso à saúde e à higiene, a violência de gênero e a carência de políticas públicas eficazes são fatores que perpetuam essa condição. Além disso, discute-se o papel do Estado, do Judiciário e da sociedade na formulação de medidas para garantir a dignidade e a proteção dessas mulheres, destacando iniciativas como a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua” (PNTC PopRua) e a “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua” (PopRuaJud). Conclui-se que a violação dos direitos da personalidade das mulheres em situação de rua reflete a exclusão máxima e a total desumanização, exigindo políticas públicas eficazes para garantir sua dignidade e seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da personalidade; mulheres em situação de rua; invisibilidade social; exclusão social; políticas públicas.

ABSTRACT: This article analyzes the loss of personality rights of women in street situations, considering their social invisibility and the extreme marginalization they face. Indeed, based on the concept of structural underclass by Jessé Souza, it is evident that these women constitute the “underclass of the underclass,” as they are part of a group subjected to multiple forms of exclusion and violation of fundamental rights. In this context, the objective of this study is to investigate how the loss of personality rights affects these women, verifying the impacts of this situation and highlighting how the intersectionality between poverty and gender leads to a position of enormous vulnerability. Thus, based on bibliographic review and documentary analysis, it is demonstrated that the absence of housing, lack of access to health and hygiene, gender-based violence, and the lack of effective public policies are factors that perpetuate this condition. In addition, the role of the State, the Judiciary, and society in formulating measures to guarantee the dignity and protection of these women is discussed, highlighting initiatives such as the “National Policy for Decent Work and Citizenship for the Homeless Population” (PNTC PopRua) and the “National Judicial Policy for Attention to People in Street Situations” (PopRuaJud). It is concluded that the violation of the personality rights of women in street situations reflects maximum exclusion and total dehumanization, requiring effective public policies to guarantee their dignity and recognition as subjects of rights.

KEYWORDS: personality rights; homeless women; social invisibility; social exclusion; public policies.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A “ralé da ralé”: a extrema invisibilidade da mulher em situação de rua. 3 A perda dos direitos da personalidade e o impacto da situação de rua. 4 O resgate da dignidade: meios para a proteção dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

A invisibilidade social da população em situação de rua é um problema estrutural no Brasil, agravado por fatores como a desigualdade econômica, a falta de políticas públicas efetivas e a discriminação histórica contra grupos vulneráveis. No caso das mulheres em situação de rua, essa marginalização se intensifica devido à interseccionalidade entre pobreza e gênero, tornando-as ainda mais suscetíveis à violência, à exploração e à negação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, a ausência de proteção social e o abandono estatal fazem com que essas mulheres percam, na prática, seus direitos da personalidade, sendo reduzidas a uma existência à margem da sociedade.

A partir do conceito de *ralé estrutural*, proposto por Jessé Souza (2009, p. 21), este artigo analisa a condição dessas mulheres como a “ralé da ralé”, ou seja, o grupo mais vulnerável dentro da camada mais excluída da sociedade. Diferente de uma exclusão meramente econômica, a condição dessas mulheres envolve uma privação total de sua identidade e dignidade, o que as impede de acessar direitos básicos como moradia, saúde, trabalho e reconhecimento jurídico.

Além disso, o estigma social que recai sobre elas reforça sua desumanização, dificultando qualquer possibilidade de reinserção social e amplificando a violação de seus direitos da personalidade.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo investigar como a perda dos direitos da personalidade afeta as mulheres em situação de rua, analisando os impactos da falta de acesso à documentação civil, à privacidade, à honra e à integridade física e psíquica.

Além de expor a realidade absurda a que são submetidas, o estudo pretende refletir sobre a responsabilidade do Estado e do Judiciário na formulação de medidas que possam efetivamente garantir a proteção dessas mulheres, analisando iniciativas como a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua” (PNTC PopRua) e a “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua” (PopRuaJud).

Por fim, propõe-se um debate sobre a necessidade de superar a lógica assistencialista, promovendo ações concretas que assegurem a dignidade e a reintegração social dessas mulheres.

Assim, por meio de uma metodologia com base em revisão bibliográfica e análise documental, busca-se evidenciar como a mulher em situação de rua se encontra no ponto mais extremo da exclusão social, tornando-se invisível tanto para a sociedade quanto para o próprio Estado.

Nesse aspecto, ressalta-se que a invisibilidade dessas mulheres não é apenas física, representada pelo fato de passarem despercebidas no cotidiano urbano, mas também jurídica e institucional, uma vez que muitas sequer possuem documentação civil que lhes garanta acesso a serviços básicos.

Dessa forma, este artigo demonstra que, sem identidade reconhecida pelo Estado, essas mulheres não apenas deixam de existir formalmente, mas também se tornam incapazes de reivindicar direitos fundamentais, perpetuando um ciclo de marginalização.

2 A “ralé da ralé”: a extrema invisibilidade da mulher em situação de rua

Em um cenário marcado pela ausência do Estado e pela constante ameaça à integridade física, mulheres em situação de rua são forçadas a adotar estratégias extremas de sobrevivência: “a mulher que mora na rua precisa escolher seu estuprador, seu agressor, que vai defendê-la de outros agressores e estupradores” (Comissão Arns, 2024, p. 2)¹. Apesar de extremamente chocante e dolorosa, essa frase, dita por uma mulher em situação de rua, retrata a realidade vivida por essas pessoas. Uma realidade que mostra a inexistência da proteção social estatal, sem condições mínimas de sobrevivência e nenhuma garantia dos direitos fundamentais expressados na Constituição Federal Brasileira.

Considerando essa perspectiva, Jessé Souza (2009, p. 21) utiliza a expressão “ralé estrutural” para denominar essa camada da sociedade que vive marginalizada, à margem da cidadania e dos direitos básicos, a qual representa “nosso maior conflito social e político: o abandono social e político, ‘consentido por toda a sociedade’, de toda uma classe de indivíduos ‘precarizados’ que se reproduz há gerações enquanto tal”. Nesse prisma, salienta que:

[...] Essa classe social, que é sempre esquecida enquanto uma classe com uma gênese e um destino comum, só é percebida no debate público como um conjunto de “indivíduos” carentes ou perigosos, tratados fragmentariamente por temas de discussão superficiais, dado que nunca chegam sequer a nomear o problema real, tais como “violência”, “segurança pública”, “problema da escola pública”, “carência da saúde pública”, “combate à fome” etc. (Souza, 2009, p. 21)

Portanto, a ralé brasileira se caracteriza, principalmente, por sua invisibilidade social, o que resulta na exclusão tanto da proteção social estatal quanto de oportunidades básicas de educação, emprego e participação plena na sociedade civil. Nesse contexto, como observa Jessé Souza (2009, p. 23), “ainda que a ‘ralé’ inegavelmente disponha de ‘capacidades’ específicas que permitem desempenhar seus subempregos e suas relações comunitárias, essas ‘capacidades’ não são aquelas exigidas pelo mercado moderno em expansão”. Assim, o resultado da invisibilidade social imposta à ralé é a aceitação de subempregos, em condições precárias que servem apenas para fornecer condições mínimas de sobrevivência.

Quando se fala em ralé, é instintivo pensar na pobreza de forma geral, porém se faz necessário aclarar que, apesar de englobar a situação de pobreza, a ralé a qual Jessé Souza (2009, p. 91) se refere e dá ênfase não é apenas a população em situação de pobreza, mas aquela em estado de extrema pobreza. Para o Banco Mundial, é considerada abaixo da linha da extrema pobreza a população que recebe *per capita* até R\$ 209,00 por mês (enquanto a linha da pobreza fica em R\$

¹ A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos “Dom Paulo Evaristo Arns”, fundada em 2019, é uma organização da sociedade civil, que tem como “objetivo de dar visibilidade e acolhimento a graves violações da integridade física, da liberdade e da dignidade humana, especialmente as cometidas por agentes do Estado contra pessoas e populações discriminadas, como negros, indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQIA+, mulheres, jovens, comunidades urbanas ou rurais em situação de extrema pobreza”. Composta por juristas, intelectuais, jornalistas, ativistas e voluntários, atua de forma voluntária, suprapartidária e em rede com outras organizações e defensores de direitos humanos no país. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/>.

665 por mês). De 2022 a 2023, a população brasileira considerada abaixo da linha da extrema pobreza caiu de 5,9% para 4,4%, segundo dados do IBGE (Bello, 2023), porém ainda é um alto e alarmante número.

Nesse ponto, o autor destaca que essa extrema pobreza é constantemente mascarada e esquecida pela sociedade e pelo Estado:

[...] Ainda que a pobreza e a miséria material sejam facilmente perceptíveis e reconhecíveis, as causas e condições que as tornam *possíveis e socialmente legitimadas* não o são. Esta é a razão última do fato historicamente invariante de que toda desigualdade existencial, política e material tenha que ser acompanhada por mecanismos simbólicos que mascaram e tornam opacas suas causas sociais. A reprodução da desigualdade material em todas as suas dimensões – econômica, cultural e política – pressupõe o sistemático desconhecimento/encobrimento, produzido e reproduzido simbolicamente, de suas causas efetivas. Isso é válido tanto para as chamadas sociedades tradicionais quanto para as sociedades modernas. (Souza, 2009, p. 91)

Decerto, evidencia-se que a pobreza é um fenômeno estrutural no Brasil, que resultou da histórica organização econômica do país, sendo o subdesenvolvimento brasileiro não apenas condição econômica, mas uma consequência de escolhas políticas e da perpetuação da desigualdade social, herdadas do período colonial. Para Celso Furtado (2005, p. 4):

[...] o subdesenvolvimento é o produto de uma situação histórica, que divide o mundo em uma estrutura “centro-periferia”, e de uma opção política, que subordina o processo de incorporação do progresso técnico ao objetivo de copiar os estilos de vida das economias centrais. [...] as elites que monopolizam a renda impõem, como prioridade absoluta do processo de acumulação, a cópia dos estilos de vida dos países centrais, impedindo assim a integração de considerável parcela da população aos padrões mais adiantados de vida material e cultural.

Dessa forma, a ralé é marginalizada não apenas economicamente, mas também cultural e politicamente, sem acesso a lazer, saúde, educação de qualidade, moradia digna ou qualquer meio que leve à participação efetiva na sociedade. E esse esquecimento é corroborado, além do abandono social e político, pela construção do estigma de que a ralé é indigna e incapaz, o que justifica essa exclusão. Sobre esse enfoque, Jessé Souza (2011, p. 38) reflete que:

[...] A sociedade brasileira construiu e reproduz até hoje, também, uma classe de abandonados e desclassificados sem qualquer chance de participação na competição social em qualquer esfera da vida. Existe uma “luta de classes” intestina e inegável, que permite que toda uma classe que não consegue, pelo abandono social e político, incorporar conhecimento útil para participar no mercado econômico competitivo, possa ser explorada como mão de obra barata – reduzida a dispêndio muscular pela ausência da incorporação de conhecimento valorizado pelo mercado competitivo – nas funções de empregada, faxineira, babá, zelador, prostituta, motoboy, porteiro, e todo tipo de trabalho, perigoso, sujo ou pesado, de modo a poupar tempo das classes média e alta para estudo e trabalho de funções prestigiosas e rentáveis.

O sofrimento é acentuado pela falta de representatividade social e política nos espaços de poder e tomada de decisão, condenando essa camada social à

condição infundável de pobreza e precariedade. Sem voz no processo político, a ralé se mantém em uma posição de dependência, não tendo capacidade de influenciar políticas públicas efetivas em seu benefício, para garantia de direitos sociais básicos.

Quando essa lógica é aplicada à pessoa em situação de rua, o cenário se agrava. De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.821/2024, considera-se como população em situação de rua:

[...] o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Para a pessoa em situação de rua, o esquecimento e a exclusão são tão profundos que até mesmo a sua presença nas ruas é normalizada e ignorada pela sociedade. Isso afeta e permite a extrema marginalização desse grupo, que já sofre intensamente com a instabilidade de seu espaço físico, e não possui condições básicas e mínimas de existência.

As pessoas que sobrevivem nessa situação, especificamente as mulheres, adentram em um nível mais profundo da ralé, conceituada por Jessé Souza (2009, p. 21). Através do conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989), as mulheres em situação de rua podem ser consideradas como a “ralé da ralé”, uma vez que a invisibilidade é ainda mais acentuada pelo seu gênero, configurando um processo exilatório, que atenta contra a dignidade humana, gerando situação de extrema vulnerabilidade, em razão de múltiplas camadas de violação de direitos fundamentais.

Kimberlé Crenshaw (1989) criou o conceito de interseccionalidade referindo-se ao movimento de mulheres negras nos Estados Unidos, para discutir sua marginalização estrutural e promover uma visão inclusiva e abrangente das experiências das mulheres negras. Por interseccionalidade, entende-se, atualmente, uma interação ou sobreposição de fatores sociais que definem a forma como uma pessoa se relaciona com o restante da sociedade e tem acesso a seus direitos (Moragas, 2023). Crenshaw (2002, p. 177) também conceitua:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

A partir da conceituação de interseccionalidade, denota-se que as mulheres em situação de rua enfrentam uma exclusão ainda mais acentuada, pois sua condição é agravada pelas vulnerabilidades decorrentes do gênero, sendo submetidas a violências variadas e constantes. Nessas circunstâncias, é comum surgir a necessidade de submeter-se a relações de dependência com seus agressores como uma estratégia de sobrevivência. Além disso, nesse contexto, o

uso de drogas tende a ser recorrente, como uma válvula de escape, seja para se manterem alertas, seja para se insensibilizarem com a situação que estão vivendo.

Conforme ressalta o “3º Relatório Periódico: Brasil – mulheres em situação de rua” (Comissão Arns *et al*, 2024, p. 5), elaborado pelo Movimento Nacional da População de Rua em conjunto com outros movimentos:

[...] No Brasil, a violência de gênero experienciada nos espaços domésticos muitas vezes levam mulheres – e também pessoas trans – a viver nas ruas, em grande parte por ineficiência das redes de acolhimento e dos mecanismos de proteção do Estado. Só que, nas ruas, as violências se agravam contra esse contingente populacional tecnicamente chamado de hiperhipossuficiente – mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+, pessoas negras. São os mais invisíveis dentre os invisíveis de uma vasta camada social empobrecida e desinserida. Em outras palavras, os mais atingidos por vulnerabilidades que se acumulam.

Assim, apesar de compor uma minoria de 15% da população de rua, as mulheres enfrentam situações de violência de forma desproporcional, sendo vítimas frequentes de abusos físicos, psicológicos e sexuais. A ausência de políticas públicas efetivas para combater essas situações agrava a sua vulnerabilidade e torna esse cenário recorrente, fazendo com que sejam as mais marginalizadas entre os já marginalizados, compondo a “ralé da ralé”.

Esse panorama revela uma falta de acesso a serviços básicos para essas mulheres, como higiene feminina, saúde reprodutiva, acolhimento seguro, assistência jurídica e proteção da sua integridade. A invisibilidade social e institucional a que são submetidas exprime uma negação completa dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à dignidade, à segurança e à identidade. Essa ausência de garantias sociais reflete uma grave violação aos direitos da personalidade, como direito ao nome, imagem, privacidade, integridade física e moral.

Sem a garantia dos direitos da personalidade, essas mulheres são compelidas à mais completa desumanização, não sendo tratadas como sujeitos de direitos. São condenadas a uma existência invisível, com condições carregadas de vulnerabilidade e abandono, o que perpetua um ciclo de exclusão que as afasta cada vez mais de uma possibilidade de reconstruir suas vidas.

Para compreender a gravidade dessa situação, é necessário entender mais sobre os direitos da personalidade e como a falta deles afeta a vida das mulheres em situação de rua, o que será apresentado adiante.

3 A perda dos direitos da personalidade e o impacto da situação de rua

Antes de adentrar em uma construção conceitual, é necessário salientar que direitos da personalidade e direitos fundamentais não são termos sinônimos. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 396) pondera que “muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade”. Ademais, discute-se se todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, apesar de aquele ser um conceito do Direito Civil e não do

Direito Constitucional. A princípio, o Direito trata os direitos fundamentais como gênero, ao qual os direitos da personalidade pertencem como espécie.

Os direitos da personalidade são uma construção da necessidade de impor limites à liberdade irracional do homem. Nesse aspecto, utilizando de uma expressão de Thomas Hobbes: "*homo homini lúpus*", ou seja, "o homem é o lobo do homem", Anderson Schreiber (2013, p. 3) desvela a historicidade da necessidade do freio à liberdade irrestrita, dizendo que o Estado é o único poder capaz de frear os instintos egoístas do homem.

Isso porque, com a Revolução Francesa (1789), o Estado deixou de ser protagonista nas relações particulares e se limitou a proteger a segurança das relações sociais, reservando aos particulares a liberdade mais ampla possível. O artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão deixa clara essa intenção ao ditar que: "a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo".

Na prática, apesar da melhor intenção na busca pela liberdade irrestrita, o que se seguiu foi uma cessão de direitos fundamentais pelos particulares que se encontravam em necessidade, como por exemplo, trabalhadores assinando contratos de jornadas de trabalho de mais de dezesseis horas diárias e se submetendo a condições insalubres de forma legal e em nome da "liberdade".

Diante disso, Schreiber (2013, p. 4) elucida que:

[...] Já não bastava proteger o homem contra os desmandos do Estado. Nem parecia suficiente proteger o homem contra agressões dos seus semelhantes. Era preciso evitar que o próprio homem, premido por necessidades mais imediatas, abrisse mão dos seus direitos essenciais. Fazia-se necessário e urgente erguer barreiras contra o canibalismo da vontade. Muitos juristas passariam, então, a defender a criação de uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do próprio direito privado, a proteção daqueles direitos imprescindíveis ao ser humano, direitos que não se limitavam a uma liberdade ilusória e vazia, direitos superiores à própria liberdade, direitos a salvo da vontade do seu titular, direitos indisponíveis, direitos inalienáveis, direitos inatos.

Mesmo enfrentando resistência em um âmbito jurídico fortemente caracterizado pelo pensamento liberal, foi nesse cenário histórico, na segunda metade do século XIX, que surgiram as primeiras construções dos direitos da personalidade. Sofrendo com críticas pela generalidade da teoria, tais como a falta de consenso sobre quais eram os direitos da personalidade, o desenvolvimento dessa categoria de direitos foi frustrado durante as décadas seguintes, voltando a ser aperfeiçoado na segunda metade do século XX.

No Brasil, foi com o advento do Código Civil de 2002 que o tema passou a ser protegido pela legislação. O artigo 11 do Código estabelece a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impossibilidade de limitação voluntária, enquanto o artigo 12 protege os direitos da personalidade. Contudo, não há artigo que dê uma definição precisa e que enumere quais são os direitos da personalidade.

Para Maria Helena Diniz (2023, p. 120):

[...] A personalidade não é um direito de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Os direitos da personalidade são, então, irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis, caracterizados por serem “o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra, etc.” (Diniz, 2023, p. 122).

Essas características tornam os direitos da personalidade essenciais para a proteção da dignidade humana, funcionando como garantias mínimas de respeito à integridade física, psíquica e moral de cada indivíduo. Por serem inerentes à condição humana, tais direitos não dependem de qualquer relação jurídica específica para sua existência, sendo reconhecidos universalmente como fundamentais e imprescritíveis.

Não existe uma cláusula geral que enumere quais são os direitos da personalidade, devendo haver uma leitura conjunta da Constituição Federal e do Código Civil para se elencar os direitos “à vida, à integridade física (incluindo o direito ao corpo), à integridade psíquica ou intelectual (e direitos à liberdade, de pensamento, privacidade, intimidade) e à integridade moral (proteção à honra, imagem, identidade e personalidade)” (Dantas, 2019, p. 40).

Nessa temática, Schreiber (2013, p. 14) leciona que:

[...] Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares. [...] embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição.

Ao entender o que são direitos da personalidade, se faz clara a necessidade da sua proteção. Quando se coloca à luz a conjuntura das mulheres em situação de rua, essa demanda se torna ainda mais relevante. Isso porque, para elas, a violação dos direitos da personalidade se traduz em um cotidiano marcado pela negação da dignidade, da integridade física e psíquica, e da própria identidade. Sem o reconhecimento e a efetiva proteção desses direitos, permanecem em uma condição de extrema vulnerabilidade, sujeitas a abusos, violência e exclusão, o que reforça ainda mais sua invisibilidade social e institucional.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), em 2022, a população de rua no Brasil era estimada em 281.472 pessoas, englobando quase 37 mil mulheres que, apesar de minoria (15%), representaram 40% dos casos notificados de violência no mesmo ano, segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde (MDHC, 2023).

Nesse perspectiva, denota-se que a dignidade, núcleo essencial dos direitos da personalidade, é frequentemente violada no caso das mulheres em situação de rua. A falta de acesso a condições mínimas de sobrevivência, como moradia, alimentação e higiene, desumaniza essas mulheres, negando a elas o reconhecimento como sujeitos de direitos. Essa violação é agravada pela ausência de espaços seguros que preservem sua intimidade e privacidade, expondo-as a situações de constrangimento ao realizar atividades básicas em público.

Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 46):

[...] A tutela constitucional da dignidade humana impõe que cada aspecto da pessoa, em particular, seja sopesado em busca de uma solução que permita o máximo desenvolvimento da sua personalidade. Nesse sentido, o direito ao próprio corpo não deve ser protegido como uma exigência social de ordem e segurança, mas como um instrumento de realização da pessoa.

Para assegurar a dignidade da população em situação de rua, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para proibir remoção forçada dessas pessoas de locais públicos, bem como recolhimento forçado dos seus bens e pertences. Através da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) 976, também foi proibido o transporte de pessoas em situação de rua para abrigos sem a sua autorização. O Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, STF, 2023, p. 5), através de seu voto, ressaltou que “esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade”

Entretanto, o direito ao próprio corpo é constantemente desrespeitado, uma vez que a integridade física e psíquica dessas mulheres é comprometida devido à exposição a violências recorrentes, tanto físicas quanto psicológicas e sexuais. Sem proteção estatal efetiva, essas violências se tornam parte do cotidiano, deixando marcas profundas na saúde física e mental, além de perpetuar sua condição de vulnerabilidade.

Assim, como já mencionado, a liberdade dessas mulheres é limitada pela necessidade de adotar estratégias de sobrevivência nas ruas, muitas vezes sendo obrigadas a estabelecer relações de dependência com agressores para garantir alguma forma de proteção.

Além disso, o direito à saúde, que está intimamente ligado à dignidade e à integridade, é violado pela ausência de acesso a cuidados médicos básicos, especialmente em relação à saúde reprodutiva e mental, áreas em que essas mulheres enfrentam lacunas críticas de assistência. Nesse âmbito, imprescindível considerar que:

[...] Para promover uma abordagem mais equitativa na saúde das mulheres em situação de rua, é crucial adotar estratégias que considerem suas necessidades específicas (Hibbs *et al.*, 2001). Isso inclui a implementação de políticas públicas para garantir o acesso universal aos serviços de saúde, programas de capacitação para profissionais de saúde lidarem com essa população de forma sensível e empática, e a criação de redes de apoio integral às mulheres em situação de rua, promovendo uma abordagem mais equitativa e inclusiva em seu cuidado. (Eugênio *et al.*, 2024, p. 3)

Sendo assim, evidencia-se que a efetivação dos direitos das mulheres em situação de rua exige que sejam pensados para além da mera previsão legal, levando em conta as especificidades dessa população. Sem políticas públicas e ações concretas que enfrentem suas vulnerabilidades – principalmente no que diz respeito à saúde da mulher –, esses direitos permanecem distantes de sua função essencial, que é transformar realidades e garantir dignidade.

Quanto a essa questão, necessário ponderar que:

[...] No patamar específico dos direitos fundamentais sociais, neste caso específico a saúde, existe um grande impasse quando colocado na prática da vida das pessoas, uma vez que a previsão do direito estabelece conexão direta com a necessidade de sua efetivação; entretanto, na prática, a efetivação se depara com dificuldades históricas relativas ao exercício de tais direitos pelos seus titulares. (Bortoloti *et al*, 2024, p. 51-68)

Outro ponto fundamental, diz respeito à falta de documentação básica, que é uma das principais barreiras enfrentadas pelas mulheres em situação de rua, impedindo-as de exercer direitos fundamentais, assim como receber auxílios financeiros governamentais. Sem documentos, são mais invisibilizadas pelo Estado e privadas do direito ao nome e à identidade civil, o que as exclui também de serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social.

A falta de documentação civil impacta diretamente no acesso a direitos básicos, como a atendimentos e tratamentos de saúde fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. A Lei nº 8.742/1993 prevê, no parágrafo único do artigo 19 (incluído pela Lei nº 13.714/2018), uma proteção específica para esse obstáculo enfrentado por pessoas em situação de vulnerabilidade:

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo.

Apesar da previsão legal, muitas pessoas em situação de rua não buscam atendimento médico por desconhecerem seus direitos, o que evidencia a importância de políticas públicas voltadas à informação, acolhimento e acesso efetivo.

Há também dificuldade no acesso à justiça ao sofrer violências, pois por muitas vezes são impedidas de solicitar medidas de proteção por não possuírem documentos e/ou endereço fixo, como indicado no “3º Relatório Periódico: Brasil – mulheres em situação de rua” (Comissão Arns *et al*, 2024, p. 8):

[...] A dificuldade de acesso à justiça para as mulheres em situação de rua que sofre violência é um obstáculo insuperável. Uma das mulheres contou que, ao procurar uma Delegacia de Mulher para registrar um incidente de violência, foi informada que nada poderia ser feito, pois não haveria meios de se instaurar uma medida protetiva uma vez que ela não possuía endereço fixo.

Além de todas as violações supracitadas, e de toda a invisibilidade a que são submetidas, as mulheres em situação de rua enfrentam uma sistemática violação ao seu direito à honra, que é parte essencial dos direitos da personalidade. A imagem delas é frequentemente distorcida e associada a estigmas negativos, como “perigosas”, “indignas” ou “irresponsáveis”. Essa percepção, amplamente difundida na sociedade, não apenas as desumaniza, mas também reforça um ciclo de exclusão social que as afasta de qualquer oportunidade de reintegração.

A violação da honra dessas mulheres também se manifesta na falta de reconhecimento de sua história e de sua individualidade. Elas são reduzidas a estereótipos coletivos, que ignoram suas trajetórias pessoais, seus esforços de sobrevivência e seus potenciais. Essa despersonalização contribui para que suas vozes sejam silenciadas e suas demandas desconsideradas nos espaços de decisão e elaboração de políticas públicas.

Esse estigma é intensificado pelo preconceito de gênero, que projeta sobre as mulheres um julgamento moral ainda mais severo. Ao serem vistas como incapazes de cumprir os papéis tradicionalmente impostos às mulheres, elas se tornam alvos de discriminação mais profunda, tornando-se a “ralé da ralé”.

Em um ambiente social e jurídico que deveria promover a dignidade e combater desigualdades, a manutenção desse estigma não apenas perpetua a exclusão, mas também justifica práticas discriminatórias, que violam diretamente a honra e a imagem dessas mulheres. Essa triste realidade só pode ser superada mediante um esforço coletivo, consoante será apresentado a seguir.

4 O resgate da dignidade: meios para a proteção dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua

A realidade de extrema vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres em situação de rua exige respostas concretas que garantam a proteção de seus direitos fundamentais e o resgate de sua dignidade. Diante das múltiplas violações aos direitos da personalidade, torna-se essencial a construção de estratégias que envolvam o Estado, a sociedade civil e as instituições jurídicas para assegurar a essas mulheres não apenas a sobrevivência, mas também a efetiva reintegração social e o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos.

Para Jessé Souza (2009, p. 350), a estigmatização da ralé vem da criação de um Estado historicamente construído para manter e legitimar a desigualdade social:

[...] A análise da gênese das nossas instituições modernas demonstra que a existência de um enorme contingente de pessoas inadaptadas ao padrão civilizatório moderno e a ausência de metas políticas que, por meio de uma intervenção nos processos de socialização primária, possibilitasse o desenvolvimento das aptidões necessárias foram e são os pontos fundamentais para que se instaurasse um padrão de má-fé institucional que persiste até hoje. A má-fé institucional age de modo a legitimar o esquecimento da ralé enquanto classe e a punição de seus membros como indivíduos. O Estado de uma sociedade tão desigual quanto a nossa é um Estado que opera compelido pela necessidade de defender, sob formas mais ou menos veladas, a parcela amiga da parcela inimiga da sociedade.

De acordo com o autor, a solução para a ralé inicia no reconhecimento da existência dessa camada social:

[...] afinal, depois de tanta crítica, qual é a solução? Quando alguém faz uma interpelação desse tipo, na verdade, o que se demanda é algo do tipo: qual é a sua “magia” para mudar o mundo com um estalo de dedos? O que se deixa de perceber por força dessa “ansiedade mágica”, no fundo uma incapacidade patológica de lidar com a crítica e com a autocritica, é que quando mudamos a forma como percebemos o mundo nós “já mudamos o mundo” sem perceber. “Pensar” de modo diferente o mundo já é “atuar” de modo distinto nele. O real aprendido é “performático”, dado que redundando em outras formas de agir e de se comportar. (Souza, 2009, p. 430)

Porém, para a “ralé da ralé” somente o “performático” não basta, ações concretas são inescusáveis.

A implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a população feminina em situação de rua, aliada a iniciativas de acolhimento, assistência jurídica e reinserção social, representa um passo essencial para a reconstrução de suas vidas.

O Decreto nº 7.053/2009 instituiu a “Política Nacional para a População em Situação de Rua”, trazendo inúmeros deveres ao Poder Executivo para a promoção da dignidade da pessoa em situação de rua, porém sua adesão era, e continua, voluntária. Como consequência, até 2020, apenas cinco estados e quinze municípios haviam aderido ao programa, o que levou a instauração da ADPF nº 976, com potencial “estado de coisas inconstitucional”² acerca da omissão estatal em relação à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em decisão liminar, que foi posteriormente referendada pela Corte Suprema, o Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, STF, 2023, p. 29) determinou, entre outras medidas, que o Governo Federal elaborasse um plano de ação e monitoramento para a implementação efetiva da Política Nacional, justificando que:

A violação maciça de direitos humanos, a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional, impele o Poder Judiciário a intervir, a mediar e a promover esforços na reimaginação de uma estrutura de enfrentamento para as mazelas que, lastimavelmente, caracterizam uma determinada conjuntura, tal qual aquela que se apresenta.

Nesse plano, deve-se salientar a promulgação, em janeiro de 2024, a Lei nº 14.821, que instituiu a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, atualizando o antigo Decreto nº 7.053/2009.

Um dos aspectos relevantes dessa Lei foi estabelecer que o Poder Público que aderir à PNTC PopRua – vez que sua adesão continua não obrigatória – deve instituir rede de “Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua” (CatRua),

² A Teoria do “estado de coisas inconstitucional” (ECI) começou a ser desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana em 1997, e reforça que há ECI quando, diante da inércia ou ineficácia das autoridades competentes, ocorrem inúmeras e reiteradas violações de direitos fundamentais, sendo impossível suportar a inconstitucionalidade da situação. (Campos, 2015, p. 90-95)

com objetivo de atender pessoas em situação de rua que precisam de orientação profissional e inserção no mercado de trabalho (art. 6º).

Ainda, a Lei estipula a necessidade de se criar mecanismos com oferta permanente de cursos profissionalizantes para essa população, sendo devida uma bolsa de incentivo financeiro para os participantes, de forma a garantir sua continuidade e permanência nos ambientes de aprendizado (arts. 11 e 12).

Ademais, a PNTC PopRua determina a criação de procedimentos para facilitar o acesso dessa população à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica e também promover o acesso à educação superior, com vistas à superação da situação de rua. Para tanto, a Lei prevê a atenção à realidade dessas pessoas com flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem a exigência de comprovante de residência (art. 13).

Essas iniciativas apontam que a inclusão social pode ser proporcionada mediante a implantação de programas que tenham como público-alvo prioritário a população em situação de rua. Considerando que a Lei ainda é muito recente, não é possível determinar sua eficácia, porém são esperados bons resultados com os programas que nela estão listados.

Outra questão importante concerne à barreira enfrentada pela população de rua para acesso ao Poder Judiciário, que tem papel fundamental na garantia dos direitos da personalidade da população em situação de rua, especialmente atuando na proteção à dignidade e no combate às violações enfrentadas pelas mulheres nessa condição.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, mormente o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, instituiu no âmbito do Poder Judiciário a "Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades" (PopRuaJud)³.

A PopRuaJud tem como objetivo oferecer atendimento prioritário e sem burocracia à população em situação de rua perante os tribunais brasileiros, para que o acesso à justiça seja célere, simplificado e efetivo. Um dos direitos constituídos na PopRuaJud é que a falta de identificação civil ou de vestimentas adequadas não serão óbice para acesso às dependências do Poder Judiciário.

Embora exista legislação e programas sociais gerais voltados à assistência à pessoa em situação de rua, frequentemente as particularidades vivenciadas pelas mulheres não são consideradas. A efetivação dos direitos da personalidade da mulher em situação de rua passa, necessariamente, pela implementação de políticas públicas que estejam em consonância com suas necessidades específicas e que considerem a violência de gênero, a maternidade, a necessidade de segurança do espaço físico e, principalmente, o acesso à saúde reprodutiva e higiene da mulher.

Assim, ainda que a Lei nº 14.821/2024 tenha trazido avanços no sentido de prover incentivos para qualificação e reinserção no mercado de trabalho, é necessário criar programas que priorizem a contratação dessas mulheres em

³ Para maiores informações, vide: Resolução CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021.

situação de vulnerabilidade, com sua implementação monitorada para garantir que suas diretrizes sejam efetivamente cumpridas.

A invisibilidade da mulher em situação de rua é um assunto que requer uma atenção dobrada do Estado e das instituições, uma vez que o sofrimento a que são submetidas é aumentado pelo simples fato de não se encaixarem no padrão que a sociedade exige para toda mulher – não por escolha, mas por imposição da miséria e da marginalização.

A “ralé da ralé”, como essas mulheres foram intituladas nesse trabalho, é um grupo que sofre a mais intensa forma de exclusão social, sendo privadas não apenas de recursos materiais, mas também do direito ao reconhecimento e à existência digna.

Direitos básicos, como à higiene feminina, são negados à essa ralé de forma constante, e não há políticas públicas que cuidem suficientemente desse problema em particular.

De acordo com o Relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos” (UNICEF *et al*, 2021), produzido pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), agências da Organização das Nações Unidas (ONU), 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro no seu domicílio e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas. Nesse contexto, entende-se pobreza menstrual como:

[...] um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação. (UNICEF *et al*, 2021)

Esses dados não são afunilados para as mulheres que vivem em situação de rua, o que revela uma invisibilização ainda mais profunda dessa parcela da população. Isso fica claro no “3º Relatório Periódico: Brasil – mulheres em situação de rua” (Comissão Arns *et al*, 2024, p. 11), ressaltando que:

[...] é impossível aceitar que os instrumentos de política pública que se voltem para este segmento da população menosprezem ou omitam o impacto sobre a vida das mulheres. No contexto do Poder Executivo, o Decreto n. 7.053 de 2009, que institui uma política para essa população, não contém indicação de ações concretas desenhadas para mulheres nesse contexto, além de menções fragmentadas e esparsas ao termo gênero. No contexto do Poder Judiciário, a lacuna também se repete. Na ADPF 976, apresentada ao Supremo Tribunal Federal por dois partidos políticos e um movimento sem-teto, bem como na decisão do ministro relator, nota-se a ausência de recomendações que se voltem para aquela mulher que menstrua na calçada, que é estuprada na madrugada, que tenta amamentar sua criança desnutrida e enfrenta riscos graves de saúde.

Em 2023, por meio do Decreto nº 11.432, foi instituído o “Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, com o objetivo de buscar a dignidade menstrual e combater a falta de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários no período da menstruação, beneficiando pessoas de baixa renda e também em situação de rua ou de extrema vulnerabilidade. O programa havia

beneficiado, até meados de 2024, mais de 1,7 milhão de brasileiras (Ministério das Mulheres, 2024).

Para que essa realidade violadora de preceitos fundamentais e indisponíveis da pessoa humana seja transformada, para que as mulheres em situação de rua deixem de ser invisíveis perante os olhos do Estado e da sociedade civil, para que a “ralé da ralé” deixe de ser tratada como um grupo descartável, é necessário um compromisso real com a implementação de políticas públicas eficazes, que garantam a essas mulheres não apenas a sobrevivência, mas também a dignidade e a oportunidade de reconstruírem suas vidas.

A superação desse ciclo de exclusão passa pela criação de programas que assegurem moradia, acesso à saúde, inclusão no mercado de trabalho e proteção contra a violência de gênero.

No entanto, mais do que suprir necessidades básicas, essas ações devem garantir o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos da personalidade dessas mulheres, resgatando sua dignidade, identidade e integridade. Sem o direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra e à liberdade, elas permanecem invisíveis perante o Estado e a sociedade, impossibilitadas de exercer plenamente sua cidadania.

Além disso, é fundamental que a sociedade civil abandone os estigmas que desumanizam essas mulheres e passe a reconhecê-las como sujeitos de direitos, dignas de respeito e pertencimento. A violação sistemática dos direitos da personalidade, que as priva da própria existência jurídica e social, deve ser combatida por meio de políticas públicas inclusivas e de mecanismos que garantam seu acesso à justiça e à reparação de danos sofridos.

Somente por meio de um esforço conjunto entre o Estado, o Judiciário e a sociedade será possível romper com essa estrutura de invisibilidade e garantir que essas mulheres deixem de ser vistas como a “ralé da ralé”, passando a ocupar o lugar que lhes é devido: o de cidadãs plenas, com direitos da personalidade assegurados, dignidade protegida e oportunidades reais de inclusão.

5 Conclusão

O presente estudo demonstra que a realidade das mulheres em situação de rua evidencia a forma mais extrema da exclusão social e da negação dos direitos da personalidade. Essas mulheres, invisibilizadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade, sofrem uma privação sistemática de sua dignidade, identidade e integridade, representando a “ralé da ralé”, estando sujeitas a múltiplas formas de violência e exclusão.

Os direitos da personalidade, enquanto garantias essenciais à dignidade humana, deveriam proteger essas mulheres contra qualquer forma de desumanização, assegurando sua identidade, autonomia e integridade física e psíquica. No entanto, o que se observa é a completa violação desses direitos, uma vez que a ausência de proteção contra a violência e a discriminação reforça a ideia de que essas mulheres são indignas de direitos, perpetuando sua marginalização.

O estigma social que as acompanha reforça a ideia de que são responsáveis por sua própria condição, o que justifica, na visão dominante, a omissão do Estado

e da sociedade. Assim, a violação dos direitos da personalidade dessas mulheres não é apenas um reflexo da pobreza extrema, mas também um sintoma de um sistema jurídico e social que falha em reconhecê-las como sujeitos de direitos.

A análise deste estudo demonstrou que, apesar da existência de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, essas medidas são frequentemente ineficazes para atender às especificidades das mulheres, que enfrentam desafios particulares, como violência de gênero, falta de acesso à saúde íntima, higiene, acolhimento seguro.

Ações concretas são necessárias para a efetividade dos direitos da personalidade das mulheres que se encontram em situação de rua, tais como: mutirões interinstitucionais de registro civil com isenção e facilitação de emissão de documentos pessoais; aumento de políticas públicas de moradia e acolhimento, com centros específicos para mulheres, com espaços seguros e livres de violência; distribuição regular e gratuita de itens de higiene femininos e atendimento ginecológico e psicológico facilitado; garantia efetiva de acesso ao SUS, independentemente de documentação, conforme Lei nº 8.742/1993; programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho; atendimento especializado à mulher em situação de rua vítima de violência, com acolhimento emergencial e medidas protetivas adaptadas à realidade; criar políticas públicas que entendam a interseccionalidade vivida por mulheres em situação de rua, que sofrem além do fator da marginalização e invisibilidade social com a acentuação da precarização pelo gênero.

Decerto, a implementação de iniciativas como a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua” (PNTC PopRua) e a “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua” (PopRuaJud) representa um avanço na tentativa de garantir direitos a essa população, mas sua eficácia depende de um compromisso real do Poder Público e da sociedade em fiscalizar e ampliar essas medidas, buscando atender as particularidades vivenciadas pelas mulheres.

Superar essa realidade exige mais do que ações assistencialistas pontuais, requer uma mudança estrutural na forma como o Estado e a sociedade lidam com essa população. Requer também o enfrentamento da resistência institucional que historicamente marginaliza a população em situação de rua, em especial as mulheres que vivem nessa situação. Essa resistência se expressa, primordialmente, na negligência orçamentária, com poucos recursos destinados a políticas públicas de enfrentamento da desumanização vivida por essa parcela da sociedade; na falta de vontade política em representar e incluir essa minoria, constituída pelas pessoas que vivem em situação de rua, na agenda pública; também se expressa na falta de articulação entre os entes federados e demais instituições para a promoção de programas efetivos de assistência.

Assim, denota-se que o reconhecimento das mulheres em situação de rua como titulares de direitos da personalidade não pode ser apenas teórico, mas deve ser garantido na prática por meio da implementação de políticas públicas efetivas que assegurem sua dignidade, acesso à saúde, moradia, assistência jurídica e proteção contra a violência.

Sem esse compromisso, a invisibilidade e a marginalização dessas mulheres continuarão sendo naturalizadas, reforçando a negação de direitos básicos e a desigualdade.

Desse modo, a luta pela efetivação dos direitos da personalidade das mulheres em situação de rua não é apenas uma questão de assistência social, mas revela-se como um desafio jurídico e político essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como demonstrado, a transformação dessa realidade exige um compromisso coletivo entre o Estado, o Judiciário e a sociedade civil, a fim de assegurar a essas mulheres o efetivo reconhecimento como sujeitos de direitos.

Esse compromisso deve se traduzir em ações concretas e coordenadas: ao Poder Executivo, cabe a formulação e a implementação de políticas públicas que integrem moradia, saúde, proteção social e geração de renda, com foco específico nas vulnerabilidades de gênero; ao Poder Judiciário, impõe-se o dever de garantir o acesso à justiça e a efetividade dos direitos fundamentais, adotando uma postura proativa e sensível à desigualdade estrutural enfrentada por essas mulheres; ao Ministério Público e à Defensoria Pública, compete a fiscalização, a promoção de direitos e a atuação extrajudicial para assegurar dignidade e cidadania à população em situação de rua, considerando a interseccionalidade das mulheres que vivem nas ruas; já à sociedade civil, cabe manter a pressão política, desenvolver iniciativas de apoio direto e atuar como canal de escuta e representação dessas mulheres, promovendo sua visibilidade e protagonismo.

Referências

BELLO, Luiz. Em 2023, pobreza no país cai ao menor nível desde 2012. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; PAVOSKI, Gabriela; VESOLOSKI, Simone Paula. O direito fundamental social à saúde como qualidade de vida: a experiência da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, v. 35, n. 159, p. 51-68. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/501>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, 2021. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nota técnica: estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). *DISOC nº 103*, fev. 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024*. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Programa Dignidade Menstrual já beneficiou mais de 1,7 milhão de brasileiras*. Publicado em 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/maio/programa-dignidade-menstrual-ja-beneficiou-mais-de-1-7-milhao-de-brasileiras>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). *População em situação de rua: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do governo federal*. Brasília: ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976*, j. 22/08/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=770954718&docTP=TP>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 11 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao "estado de coisas inconstitucional"*. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

COMISSÃO ARNS *et al.* 3º Relatório Periódico: Brasil – mulheres em situação de rua. São Paulo: CEDAW, 88ª Sessão, 2024. Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/118/CEDAW_88th_Session_Brazil_-_C_Arns_PORTn.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, n. 1, p. 139-167, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4013&context=faculty_scholarship. Acesso em: 13 maio 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 mai. 2025.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. *Direito de personalidade à autodeterminação da identidade de gênero: limites e possibilidades para sua configuração no direito brasileiro*. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/8800/5/TES_ANA_CECILIA_DE_MORAIS_E_SILVA_DANTAS_COMPLETO.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

EUGÊNIO, Aline Pacheco *et al.* Equidade e atenção à saúde das mulheres em situação de rua: problemáticas em torno de uma população vulnerável. *Revista Caderno Pedagógico*, Curitiba, v. 21, n. 3, p. 01-14, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n3-200>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

MORAGAS, Vicente Junqueira. O que é interseccionalidade. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Núcleo de Inclusão e Cidadania (NUICS)*, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/o-que-e-interseccionalidade>. Acesso em: 13 mai. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Jessé. A parte de baixo da sociedade brasileira. *Revista Interesse Nacional*, v. 14, p. 33-41, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/35087072/A_Parte_de_Baixo_da_Sociedade_Brasileira_Jess%C3%A9_Souza. Acesso em: 20 jan. 2025.

SOUZA, Jessé. *Ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

Data de submissão: 07 mar. 2025
Data de aprovação: 02 jun. 2025